



Câmara Municipal de Itamogi - MG

INDICAÇÃO Nº 057 /2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG

O vereador abaixo assinado, com assento nesta Casa Legislativa, na forma regimental, vem, com fundamento no artigo 121, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamogi, **INDICAR**, após aprovação em plenário, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Osmair Martins, elaboração de projeto de lei que permita realização de convênio com a Receita Federal, garantindo repasse de 100% do valor arrecado com o ITR para o nosso Município (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

Justificativa: Com fundamento no artigo 153, §4º, inciso III da Constituição Federal combinado com a lei federal nº 11.250/2005 (em anexo a esta Indicação), Indico a realização de convênio com a Receita Federal, permitindo que 100% dos valores arrecadados com o ITR sejam destinados ao Município de Itamogi.

A ausência de convênio com a Receita Federal e de lei municipal neste sentido, traz um prejuízo ao Município de Itamogi, pois apenas 50% do valor arrecadado com o imposto citado é destinado a nossa cidade, os outros 50% são repassados para o governo federal, representado pela União. Neste sentido, solicito aprovação da Câmara Municipal para presente Indicação.

Itamogi, 02 de agosto de 2016.

João Alberto Filho

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º <u>00202/2016</u>
Entrada em <u>03/08/16</u>
<u>Seraponga</u>
Encarregado



Câmara Municipal de Itamogi - MG

LEI Nº 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Murilo Portugal Filho